



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501785-88.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDIVAN MARQUES DURANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para reformar a r. sentença que absolveu sumariamente o acusado, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. V. U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501785-88.2023.8.26.0038 — Altinópolis

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Edivan Marques

Juiz prolator: Dr. Aleksander Coronado Braido da Silva

voto n.º 5.175

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DE INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu sumariamente um acusado de furtar uma lanterna avaliada em R\$ 140,00 de um lojista individual, com base no princípio da insignificância.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao caso.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se limita a verificar o valor do bem subtraído ou sua relevância para o patrimônio da vítima, devendo se observar também a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. No caso, sequer o critério do valor foi atendido, já que o bem subtraído supera – ainda que ligeiramente – o limite de 10% do salário mínimo vigente à época, parâmetro fixado pela jurisprudência. Não bastasse, o acusado é reincidente e, ainda que a condenação não seja específica – por tratar-se de tráfico de entorpecentes –, tal circunstância evidencia conduta social incompatível com referido instituto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a absolvição sumária, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. O valor do bem subtraído, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, aliado à reincidência do apelante, afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 397, III.

Código Penal, art. 155, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 245121 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 14-10-2024.

STF, HC 122529, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02-09-2014.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.693.030/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025.

STJ, REsp n. 2.062.095/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/77, cujo relatório se adota, que, com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente **EDIVAN MARQUES DURANTE**, devidamente qualificado nos autos, da imputação da prática do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, recorre o *Parquet* visando à reforma da r. sentença para que se determine o regular

prosseguimento do feito e a consequente instrução processual (fls. 85/90).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 102/106), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do apelo ministerial (fls. 120/123).

É o relatório.

O reclamo comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado porque, consoante a denúncia de fls. 73/74, em 4 de setembro de 2023, por volta das 8h45, na Avenida Francisco Antônio Mafra, 1127, Centro, no Município de Santo Antônio da Alegria, Comarca de Altinópolis, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistindo em uma lanterna, marca BMAX, pertencente à vítima *Jean Carlos Xavier Honório*.

Narra a inicial acusatória:

“Conforme o apurado, na data acima elucidada, o denunciado Edivan foi até o estabelecimento comercial da vítima com intuito de subtrair bens.

Ali, aproveitando-se da distração do ofendido, o denunciado se apoderou de uma lanterna que estava exposta à venda.

Após, o denunciado saiu do local na posse do bem.

A vítima sentiu falta do objeto, foi verificar as imagens das câmeras de monitoramento e visualizou o momento em que o denunciado subtraiu a lanterna.

A polícia militar e a guarda municipal foram acionadas e, após diligências, conseguiram encontrar Edivan na via pública.

Realizada abordagem, os policiais e a guarda municipal lograram encontrar o denunciado na posse do bem”.

Ocorre que, entendendo que o valor do bem subtraído (R\$ 140,00) é irrisório, o nobre Magistrado sentenciante aplicou o princípio da insignificância para reconhecer a atipicidade da conduta.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, que bem fundamentou as razões de seu convencimento, assiste razão ao Ministério Público.

Inicialmente, destaca-se que o princípio da insignificância é uma questão de política criminal visando afastar a imposição de pena para condutas que, embora formalmente ilícitas, não demonstrem qualquer relevância ofensiva.

No caso dos autos, referida excludente de ilicitude foi reconhecida exclusivamente pelo fato de o bem subtraído – avaliado em R\$ 140,00, cf. fl. 16 – ser considerado ínfimo.

Ocorre que, mesmo analisando tão

somente este critério, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como parâmetro para a aplicação da benesse que os bens subtraídos não ultrapassem a 10% do salário mínimo. Com isso, o valor de R\$ 140,00 do bem furtado corresponde a 10,6% do salário mínimo vigente em 2023 (R\$ 1.320,00), data dos fatos, acima, portanto, do critério estabelecido.

Não bastasse, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de se exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, não deve se considerar apenas o valor dos bens subtraídos ou a relevância desse valor para o patrimônio da vítima, mas também o grau de reprovabilidade social da conduta praticada.

Nesse sentido, o professor Cezar Roberto Bitencourt esclarece que *“a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni: ‘a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, à norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão*

excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada”¹.

No caso dos autos, verifica-se, a partir da certidão de antecedentes criminais do acusado (fls. 42/43), que se trata de reincidente. Ainda que a condenação anterior decorra de crime de natureza diversa – tráfico de entorpecentes –, tal circunstância revela conduta social incompatível com qualquer juízo de menor ofensividade.

Diante desse contexto, é inviável reconhecer a conduta do apelado como de menor gravidade ou de inexpressiva reprovabilidade.

Acerca da hipótese, assim vêm decidindo os Tribunais Superiores:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E VALOR DA RES FURTIVA. AFASTAMENTO DE SUA APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso especial devido à aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ, mantendo a condenação por furto qualificado. 2. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, considerando a reincidência da agravante e o valor da res furtiva, que ultrapassava 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. II. Questão em discussão 3. A

¹ Tratado de Direito Penal: parte geral. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

*discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em caso de furto qualificado quando o valor do bem subtraído ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo e o agente é reincidente. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do princípio da insignificância é inviável quando o valor do objeto furtado supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. **A reincidentência e os maus antecedentes do agente são fatores que aumentam a reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.** 6. A análise dos elementos probatórios realizada pelas instâncias inferiores não pode ser revista em sede de recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. A reincidentência e os maus antecedentes do agente impedem a aplicação do princípio da insignificância. Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 202.883 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.050.958/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023; STJ, AgRg no HC n. 852.800/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.837.306/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025 – grifo nosso);*

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INAPLICABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado da conduta. 4. Para esta Suprema Corte, a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos vetores de (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. **Na hipótese, não evidenciados, pelos indicativos de atividade criminal habitual do recorrente e pelas circunstâncias do delito, o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta, não tem lugar a incidência do princípio da insignificância.** 6. Agravo regimental conhecido e não provido”. (STF - RHC 245121 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-10-2024 PUBLIC 17-10-2024 – grifo nosso);

*“Habeas corpus. 2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais). Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. 3. **Pedido de aplicação do princípio da insignificância.** 4. **Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.** 5. **Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o***

princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 6. Ordem denegada". (STF - HC 122529, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-09-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014 – grifo nosso);

Ademais, cabe consignar que admitir entendimento diverso apenas contribuiria para o incentivo à reiteração de furtos de pequeno valor, caracterizando verdadeira autorização estatal para que infratores persistam na prática delitiva, desde que atuem de forma astuta, selecionando bens de reduzido valor econômico, o que colocaria a sociedade em permanente vulnerabilidade.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara em situações semelhantes:

"(...) De igual modo, ocorre nos casos de furtos a estabelecimentos comerciais. Se alguém pode neles ingressar e subtrair mercadorias abaixo de determinado valor, isso pode inviabilizar a sobrevivência econômica do 'pequeno comerciante', que não tem como repassar o custo para o volume de outros negócios. Ora, mesmo que possível, é notório que a indenidade do agente o instigará à reiteração e indicará a outras pessoas que aquela é uma ação indiferente, que pode ser praticada sem consequências legais. Afora a ameaça da sanção penal ainda que limitada por sanções de escassa intensidade punitiva somente restaria ao comerciante o desforço físico contra os furtadores, para proteger os bens de pequeno valor. Isso traria conflitos permanentes, de resultados às vezes graves, descurando-se da finalidade última do Direito Penal, que é assegurar a pacífica convivência

entre as pessoas” (TJSP - Apelação Criminal 1531578-87.2019.8.26.0050, Relator: Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 19/06/2020, DJe: 03/07/2020);

“(...) não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela. (...) Note-se que o pequeno valor da res furtiva não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção”. (TJSP - Apelação Criminal 1501566-17.2020.8.26.0548, Relator: Alberto Anderson Filho, Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 28/11/2024, DJe: 28/11/2024).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para reformar a r. sentença que absolveu sumariamente o acusado, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Flavio Fenoglio
Relator